

Em 12 de Junho de 1828.
Presidencia do Sr. Bispo Capellão Mor

Achando-se presentes 30 Srs. Senadores, declarou-se aberta a Sessão e lida a Acta da antecedente, foi approvada.

O Sr. 1.º Secretario leu hum officio do 1.º Secretario da Camara dos Srs. Deputados, que a acompanhava hum Resolucao da mesma Camara cujo theor he o seguinte.

A Assemblha Geral Legislativa resolve:

Artigo 1.º For-se-hão as Eleicoes para a proxima Legislatura, e as que tiverem lugar, durante a mesma, pelas Instrucções de 26 de Março de 1824 com as seguintes declaracoes.

1.º Proceder-se-ha em cada Provincia ás Eleicoes primarias no mesmo dia em todos as Assemblhas Parochias: depois as secundarias, tambem no mesmo dia em todos os Collegios Eleitoraes, para o que, assim como para as apuracoes nas Camaras das Capitais, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio na Provincia, onde estiver a Corte, e os Presidentes das demais Provincias em Conselho, tendo em consideracao as respectivas distancias, fixarao as devidas quotas: e darao providencias que convierem, para que as Eleicoes se concluaõ legal, e importesivelmente dentro em seis meses, contados do recebimento do Decreto da convocação, sob pena de perdimento dos Empregos, que tiverem, e inhabilitação perpetua para quaes quer outros, na duração da repudição das Ordens for causal de se ellas não effectuarem no prazo o termo.

2.º O Ministro dos Negocios do Imperio, e os Presidentes em Conselho poderão estrutar os Districtos Eleitoraes já designados, multiplicando-os como mais convier.

3.º Os Eleitores, que faltarem sem causa, que os impedimentos julgada tal pelos Collegios Eleitoraes, serão multados nos quantias de 500000. a 600000. a juizo dos mesmos Collegios, applicadas para a despesa

dos Estabelecimentos de Instrução Publica do respectivo lugar.

4.^o As Minas dos Collegios Electoraes, que não remittirem em tempo o resultado de seus trabalhos as Camaras, ou Authoridades dos respectivos Districtos, serão multadas pelo Governo na Provincia, onde estiver a Corte, e nas outras pelos Presidentes em Conselho, na quantia de 300\$000. r., a 600\$000. r. ratados entre os seus Membros, applicada para a despesa do Bureau Juridico: na mesma pena incorrerão as Camaras das Cabeças dos Districtos, que não fizerem as competentis remessas para as Camaras das Capitais, e estas, quando não fizerem as apuracões em tempo devido: as Authoridades das Cabeças dos Districtos, que incorrerem na pena deste Artigo, pagarão tanto, como cada hum dos Membros das Camaras, que for condemnado.

5.^o As Minas dos Collegios Electoraes, o Governo, e os Presidentes em Conselho, remetterão as listas dos multados na forma dos Artigos precedentes as Camaras dos respectivos Districtos, cujos Procuradores farão a cobrança das multas perante as Authoridades Judiciarias do Lugar.

6.^o Os Membros do Corpo Legislativo, que faltarem ao comparecimento annual em causa, que os impossibilita, julgada tal pela respectiva Camara, ficarão privados do exercicio do emprego, que tiverem, e inhabeis para obterem qual quer outro, ou alguma graça, durante a Legislatura.

7. As copias, listas, e certidões, que receber o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, em observancia do Capitulo 5. §. 9. Capitulo 6. §. 6., Capitulo 8. §§. 5. e 7. das Instruções, serão pelo mesmo Ministro enviadas as Camaras do Corpo Legislativo.

8. Os Electores, que deverão sempre compa-

recorrendo pessoalmente, serão dispensados de assignar as suas listas, e a cargo das Mesas Electoras ficar fiscalizar o numero delhas, e a identidade dos Electores, com attenção ao disposto no Capitulo 9. §. 7. das Instruções, que fica em vigor.

9.º Todas as duvidas, e questões sobre a idoneidade dos elegiveis, ou suborno, relativas a Senadores, ou Deputados, serão decididas pelas Camaras Legislativas, a quem elles pertencerem, ás quaes se remetterá o teor que de tudo se lavrara com as necessarias clarezas, sem que por isso se interrompa o progresso da Eleição.

10. Bastará, quando hum Elector require, que se nomeie por substituto os Membros da Mesa, para que assim se proceda, sendo o requerimento apoiado pela decima parte dos Electores presentes.

11. Nas mesmas listas, em que os Electores nomearem os Deputados, nomearão para tantas pessoas para substitutos, quantos couberem a Provincia na seguinte proporção.

Cada Provincia dará tantos substitutos, quantos forem metade dos respectivos Deputados, com a differença que, quando o numero dos Deputados for impar, o numero dos substitutos será metade do numero immediatamente maior.

Paco da Camara dos Deputados em 18 de Junho de 1828. - foi da Costa Carvalho, Presidente. - foi Antonio da Silva Maya, 1.º Secretario. - foi Carlos Pereira de Almeida Torres, 2.º Secretario.

Mandou se imprimir para entrar na Ordem dos trabalhos.

O Sen. 2.º Secretario require, que o Senado designasse qual o Official da Secretaria, que na forma do Regulamento interno, deva vir tomar os apontamentos para a Acta na sessão de que se trata, visto já não ter vindo nenhum Official horstem para a Sala. Resolvo o Senado, que se mandasse vir hum da Secretaria.

Não havendo mais expediente leve lugar a

primeira parte da Ordem do dia, continuando a discussão do Artigo 5.º do Projecto de Lei sobre Foro pessoal, que ficara adiado na Sessão antecedente, com sua Emenda do Senr. Marquês de Itambé.

No meio da discussão veio a Mesa as seg.^{tas} Emendas.

1.ª do Senr. Marquês de Paranaguá. Em lugar do Artigo 5.º seus dois S.S. proponho que se substitua o seguinte.

Artigo 2.º Aos Conselhos de Guerra ficam pertencendo só as Causas dos Crimes seguintes:

1.º Os Crimes que dizem respeito a Disciplina, e serviço militar.

2.º Os Crimes committidos em acto de serviço.

3.º Os Crimes committidos contra nos Camaradas, ou dando conta a delictos.

4.º Os Crimes de dolo committidos por Officiaes de mar ou de terra.

5.º Os Crimes de traição, sedição, e tumulto committidos por individuos do Exercito ou da armada, ou por grupos contra o mesmo Exercito ou parte d'elle, ou contra a mesma armada ou parte d'ella, em Campanha, Praça sitiada ou fechada, ou Emboscadas de Guerra, liberação de prisioneiros.

Marquês de Paranaguá
Foi approvada.

2.ª Do Senr. Joré Ignacio Borges. Artigo 5.º Foro Militar ficara restringido restringido unicamente ao Exercito de 1.ª Linha, e aos Maiores, e Adjuntos da 2.ª que vencerem soláo, emquanto a Assembléa não organizar a ordem especial, recommendada na Constituição pelo artigo 15 - Joré Ignacio Borges.

Foi approvada.

3.ª Do Senr. Marquês de Caravelhas. Ao Artigo 5.º nº 2.º Os Crimes de traição, sedição, e tumulto, committidos, quer em tempo de

guerra, quer de paz, por Militares contra a segurança do Exército ou parte delli, Braca sitiada ou Embarcações de Guerra. Com Campanha ainda mesmo Piratas incursos nos referidos crimes. Salva a redacção, Marquês de Caravellas.

Foi aporciada
Julgando-se bastantemente discutida a matéria do Artigo proposto o Sr. Presidente.

1.º Se passava a supressão do Artigo conforme a Emenda do Sr. Marquês de Itambé, não passou.

2.º Se passava o Artigo salvo as emendas, passou.

3.º Se passava a Emenda do Sr. Borges, não passou.

4.º Se passava a Emenda do Sr. Marquês de Caravellas, passou.

Igualmente passou a parte da Emenda do Sr. Marquês de Paranáguá = contra a Armada, ou parte della =

Segue-se o Artigo 6.º Os Militares do Exército, e da Armada Nacional, não reformados, e os reformados militarmente empregados, não poderão ser presos, fora de flagrante delicto, e não por cartas dirigidas aos seus superiores, ou Commandantes, os quaes, de briso de sua responsabilidade, os farão logo prender e entregar a Authoridade Judicial. Esta disposição he applicavel a todos os Militares, quando estiverem reunidos os Corpos a quem pertencerem, e sempre aos seus Majores e Adjunctos.

No debate do Artigo veio a Mesa a seguinte Emenda.

Do Sr. Marquês de Paranáguá, Ao Artigo 6.º Em lugar das palavras = quando estiverem reunidos os Corpos a quem pertencerem = substitua-se = quando em serviço. Salva a redacção, Marquês de Paranáguá.

Foi aporciada
Finda a discussão propoz o Sr. Presidente.

1.º Se passava o Artigo salvo a emenda, passou.

2.º Se passava a Emenda, passou.

Segue-se o
Artigo 7º Continua a Jurisdição Administrati-
va do Juizo dos Offiços; e a contenciosa somente na
quelle, que for conducente para a fructuaria do in-
ventario, ou dependente della, até a partilha
inclusive: e o que for relativo ás contas dos Ju-
izes e Curadores.

Terminou a discussão propoz o Senr. Presidente
se passava o Artigo tal qual vinha no Projecto;
passou.

Segue-se o
Artigo 8º Fica intacto o Juizo da Provi-
doria dos Ausentes; e passa ao Juizo dos Offiços
a sua Jurisdição Administrativa, assim como a
contenciosa, que exercitara no que for relativo
ao inventario, e partilha, conta dos Curadores
ou dos actuaes Thesourarios.

Os bens dos Ausentes serão arrecadados, e admi-
nistrados na conformidade das Leis gerais, fi-
cando revogado o regimento privativo, e mais
ordens a respeito.

Ficou a decidir pela hora.

O Senr. Presidente deu para Ordem do dia
1º A 1ª e 2ª discussões da Resolução da Ca-
mara dos Senr. Deputados declarando no go-
u de Cidadão Brasileiro a Joaquim Jon de A.
2º O Projecto adiado.

3º O Projecto sobre As Estradas abstruções de
Canais &c.

4º O Projecto de Lei da Liberdade de Im-
pressão

Levantou-se a Sessão ás 2 horas da tarde

Bispo Capellão Mor. Presidente.

Vicario del Santo. 1º Secretario.

Luiz José de Aguiar. 2º Secretario